



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010154-44.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCAS DANIEL LEMOS DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal 0010154-44.2024.8.26.0032

Agravante : Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado : Lucas Daniel Lemos da Cruz

Foro de Araçatuba/Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba

Voto 31569

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO 11.846/2023. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CABIMENTO. DELITO NÃO EQUIPARADO A HEDIONDO. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que extinguiu a punibilidade do agravado por indulto do Decreto 11.846/2023.

II. Questão em discussão

2. Saber se incabível o indulto, com fundamento no art. 5.º, XLIII, da CF, em virtude da condenação por tráfico de drogas, ainda que na modalidade privilegiada.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal Pleno do STF, ao afastar a natureza de crime equiparado a hediondo do "tráfico privilegiado" no HC 118.533/MS, expressamente debateu e firmou o entendimento acerca do cabimento de todos os benefícios cabíveis aos condenados por crimes comuns, incluindo o indulto.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

"1. O tráfico de drogas "privilegiado", previsto no art. 33, § 4.º, da Lei 11.343/2006, não possui natureza hedionda. 2. É possível a concessão de indulto aos condenados por "tráfico privilegiado", desde que ausente vedação expressa em Decreto Presidencial, dado o afastamento dos rigores dispensados aos crimes hediondos e equiparados."

Dispositivos relevantes citados: art. 5.º, XLIII, da CF; art. 33, § 4.º, da Lei 11.343/2006; Decreto 11.846.2023.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 118.533/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 19/09/2016; STJ, Jurisprudência em Teses, Edição 131, Tese 55.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, em face de **LUCAS DANIEL LEMOS DA CRUZ**, contra a decisão às fls. 10/12 que julgou extinta a punibilidade da pena de multa por indulto do Decreto 11.846/2023.

Razões às fls. 02/07. Pede a cassação da decisão recorrida, pois a pena de multa é oriunda de condenação por tráfico de drogas, mostrando-se irrelevante a incidência do redutor do art. 33, § 4.º, da Lei 11.343/2006.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 33/41.

A decisão foi mantida à fl. 42.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 55/58 pelo provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se dos autos que o agravado cumpre pena por infração ao art. 33, § 4.º, da Lei 11.343/2006 às penas de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa.

Nos termos do art. 1.º, XVII, do Decreto 11.846/2023, o presidente da República vedou indulto aos condenados por tráfico de drogas nos seguintes termos:

Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

O “tráfico privilegiado” (art. 33, § 4.º, da Lei 11.343/2006), considerado pela jurisprudência como crime autônomo, não

se encontra expressamente vedado.

Nos autos do HC 118.533/MS, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal abordou acerca da suposta proibição constitucional do indulto aos condenados por infração ao art. 33, § 4.º, da Lei 11.343/2006, *in verbis*:

"Ademais, é de se ressaltar que, a despeito da Constituição da República impedir a concessão de graça ou anistia e da Lei n. 11.313/2006 o indulto ao tráfico de entorpecentes, os Decretos Presidenciais ns. 6.706/08 e 7.049/09 beneficiaram os condenados pelo tráfico de entorpecentes privilegiado com o indulto, o que demonstra que os mencionados textos normativos inclinaram-se na corrente doutrinária de que o tráfico privilegiado não é hediondo.

Assim, no meu entendimento, há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores legais destinados ao tráfico de entorpecentes equiparado ao crime hediondo."
(rel. Ministra Cármen Lúcia)

"Em suma, após o intercâmbio dialógico levado a cabo nesta Corte sobre a matéria em pauta, pedindo vênias às compreensões que se formaram em direção diversa, averbo que concluí no sentido da não equiparação do também (e impropriamente) denominado 'tráfico privilegiado' aos delitos hediondos, sendo, assim, passível de indulto, como faculdade expressa no art. 84, inciso XII, da Constituição da República." (Ministro Edson Fachin)

"Com efeito, o impacto que resultará da consideração de que o tipo tráfico privilegiado de drogas (art. 33, §§ 1º e 4º, da Lei 11.343/2006) deve receber tratamento distinto daquele dispensado aos crimes hediondos não pode ser minimizado.

Resultado significativo dessa 'equiparação', entre tantas outras consequências, corresponde à impossibilidade de contemplar os

condenados enquadrados nessa tipificação com os institutos do indulto e da comutação de penas." (Ministro Ricardo Lewandowski)

Como se verifica, houve expressa comparação entre a natureza hedionda ou equiparada à proibição do indulto e não ao *nomen iuris* do delito.

Por esse motivo, passou-se a admitir indulto e comutação de penas aos condenados por infração ao art. 33, § 4.º, da Lei 11.343/2006.

Nesse sentido, a tese 55 da edição 131 da Jurisprudência em teses do Superior Tribunal de Justiça:

"É vedada a concessão de indulto aos condenados por crime hediondo ou por crime a ele equiparado, entre os quais se insere o delito de tráfico previsto no art. 33, caput e § 1º da Lei n. 11.343/2006, afastando-se a referida vedação na hipótese de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da mesma Lei, uma vez que a figura do tráfico privilegiado é desprovida de natureza hedionda."

Mantém-se, pois, a decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR